



PROCESSO	: 11.067-1/2022
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
REPRESENTADA	EMPRESA JR LACERDA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – REPRESENTANTE LEGAL: LOURIVAL CÉSAR BORGES JÚNIOR
INTERESSADOS	: SÍLVIA PIERINA ROZZA KRIZANOWSKI – PREGOEIRA DO MUNICÍPIO À ÉPOCA JULIO CESAR DOS SANTOS – PREFEITO
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna-RNI**, proposta pelo titular da 1ª Secretaria de Controle Externo, em face da **Prefeitura Municipal de Apiacás**, em razão de suposta irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico nº 013/2022, cujo objeto visou ao “*Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais hospitalares e correlatos para atender as necessidades do município de Apiacás, conforme especificações do Anexo I, do edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022*”.

2. Convém assinalar que a presente representação se originou da Denúncia protocolada na Ouvidoria-Geral deste Tribunal, por meio do Chamado nº 409/2022 (processo nº 100005/2022).

3. Para tanto, a equipe de auditoria, **primeiramente**, com base na Resolução Normativa nº 17/2020-TCE/MT, elaborou **Relatório Técnico para Manifestação Prévia**¹, no qual discriminou a existência de 01 (uma) irregularidade e 02 (dois) responsáveis, conforme transcrição abaixo:

RESPONSÁVEIS:

SÍLVIA PIERINA ROZZA KRIZANOWSKI – Pregoeira do Município de Apiacás – Período: de realização do Pregão Eletrônico nº 13/2022 da Prefeitura Municipal de Apiacás.

¹ Doc. digital nº 132817/2022.





JR LACERDA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – CNPJ 03.595.984/0001-99 – Notificação a ser realizada em nome do representante legal da empresa Sr. Lourival César Borges Júnior. A sede da empresa está localizada na Avenida Laurício Pedro Rasmussem, nº 549, Quadra “S”, Lote 01, Bairro: Vila Santa Izabel, Goiânia-GO, CEP: 74.633-420.

1. GB99. LICITAÇÃO. 99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. A empresa JR Lacerda participou do Pregão Eletrônico nº 13/2022 da Prefeitura Municipal de Apiacás com benefícios de EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, quando o faturamento bruto da empresa não permite que ela receba benefícios de EPP.

4. Por conseguinte, esta relatoria determinou a notificação dos interessados² para, em caráter facultativo, apresentarem **manifestação prévia** acerca dos fatos narrados na RNI.

5. Devidamente notificados³, a **Pregoeira**, em conjunto com o Prefeito Municipal, protocolou **alegações prévias**⁴, **entretanto**, a empresa permaneceu **inerte**.

6. Em suas alegações, a **Pregoeira e o Prefeito**, em suma, informaram e comprovaram o cancelamento do registro de preços firmado com a empresa JR Lacerda decorrente do pregão questionado nesta RNI⁵. Além disso, esclareceram que, por um lapso, devido ao grande volume de serviços e o reduzido número de servidores, a Pregoeira e a equipe de apoio deixaram de examinar o Balanço Patrimonial da empresa, pois já havia sido analisada a declaração assinada pelo representante da empresa, bem como a certidão de enquadramento como microempresa expedida pela junta comercial. Por fim, assinalou que por versar sobre registro de preços, nenhum dos itens foi adquirido da referida empresa. Desse modo, pugnou pelo saneamento do apontamento.

² Doc. digital nº134131/2022.

³ Docs. digitais nºs 134253/2022 – 134332/2022; 134256/2022 – 152946/2022; 134518/2022 – 152948/2022; 134532/2022 – 134734/2022.

⁴ Docs. digitais nºs 138802/2022; 146171/2022; 146182/2022.

⁵ Anexaram o Termo de Cancelamento e a respectiva publicação - doc. digital nº 138802/2022 - fls. 5 a 7.





7. **A equipe de auditoria**, por meio do **Relatório Técnico Preliminar**⁶, acolheu os argumentos exteriorizados na manifestação preliminar, pois ponderou que, tão logo tomou ciência da situação irregular⁷, a Administração Municipal adotou providências pertinentes para reparar o ato falho. Dessa forma, por considerar que, em situações semelhantes, este Tribunal tem declarado a extinção do processo por perda superveniente do objeto, **concluiu pelo saneamento da irregularidade em relação à Pregoeira e pela manutenção da irregularidade em relação à empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli**, com a seguinte redação:

RESPONSÁVEL:

JR LACERDA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – CNPJ 03.595.984/0001-99 – Notificação a ser realizada em nome do representante legal da empresa, Sr. Lourival César Borges Júnior. A sede da empresa está localizada na Ave-nida Laurício Pedro Rasmussem, nº 549, Quadra “S”, Lote 01, Bairro: Vila Santa Izabel, Goiânia-GO, CEP: 74.633-420.

1. GB99. LICITAÇÃO. 99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. A empresa JR Lacerda participou do Pregão Eletrônico nº 13/2022 da Prefeitura Municipal de Apiacás, tendo apresentado à administração municipal declaração de enquadramento como EPP, motivo pelo qual durante a sessão pública recebeu os benefícios de EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, porém o faturamento anual bruto da empresa não permite que ela participe de licitações na condição de EPP (Tópico 2 e subitens deste Relatório).

8. Em seguida, esta relatoria realizou **juízo positivo de admissibilidade** da presente representação⁸ e determinou a **citação** do Sr. Lourival César Borges Júnior, representante legal da empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli, para que apresentasse sua **defesa**.

9. **Apesar de ter sido regulamente citado**⁹ pelos Ofícios nºs

⁶ Doc. digital nº 178839/2022.

⁷ Notificada em 30/5/2022, sendo que na data de **3/6/2022**, o município expediu termo de **cancelamento**, dando publicidade na data 6/6/2022.

⁸ Doc. digital nº 179890/2022.

⁹ Os ofícios foram encaminhados ao **endereço da empresa contido na base de dados da Receita Federal** (conforme consulta CADUN), **com os respectivos avisos de recebimento devidamente assinados**.





384/2022/GAB/DN e 458/2022/GAB/DN¹⁰, e **por meio editalício¹¹**, não exerceu o seu direito ao contraditório e à ampla defesa nos autos e, por consequência, **foi declarado revel, por meio do Julgamento Singular nº 237/DN/2023, publicado nos DOCs de 13/3/2023 e 15.3.2023¹²**.

10. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa¹³**, a equipe de auditoria, considerando a ausência de manifestação defensiva do representante legal da empresa e os elementos de fato e de direito contantes dos autos, pronunciou pela **manutenção da irregularidade GB99, com aplicação de multa e declaração de inidoneidade** da empresa.

11. O **Ministério Público de Contas** por meio do Parecer nº 5.824/2023¹⁴, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William De Almeida Brito Júnior, igualmente ao posicionamento técnico, opinou pelo conhecimento da RNI e, **no mérito, pela sua procedência, com aplicação de multa e declaração de inidoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público; e, ainda, pelo envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.**

12. É o relatório.

Cuiabá, MT, 12 de março de 2024.

(assinatura digital)

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹⁰ Docs. digitais nºs 180301/2022, 187425/2022, 201969/2022 e 252311/2022;

¹¹ Docs. digitais nºs 12643/2023 e 13980/2023.

¹² Docs. digitais nºs 33767/2023 e 37509/2023.

¹³ Doc. digital nº 251113/2023.

¹⁴ Doc. digital nº 256453/2023.

